



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000586-96.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante CLEUSA SANCHES DE LIMA SALVIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.580

Apelação nº 1000586-96.2024.8.26.0416

Comarca: Panorama (1ª Vara Cível)

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais

Apelante: Cleusa Sanches de Lima Salvia

Apelada: Conafer – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais

Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Petição inicial apresentada sem os extratos previdenciários comprobatórios dos descontos reputados indevidos, resultando na improcedência da ação diante da ausência de prova mínima. Com as razões recursais a demandante apresentou os demonstrativos com as respectivas deduções. Irresignação que comporta acolhimento. Contestação apresentada pela ré que não infirma a narrativa inicial, cingindo-se a impugnar a pretensão à restituição dobrada dos valores descontados e o pleito indenizatório. Extratos acostados pela autora após a sentença que não importam em negativa de vigência da lei, vez que, em face da contestação, tratava-se de matéria incontroversa. Prova documental acrescida que não configura fato novo. Aproveitabilidade da prova literal, notadamente em prol do alcance prático da justiça formal e material. Ausência de contrarrazões que amplifica a admissibilidade.

Desconto de prestações de seguro diretamente no benefício previdenciário de titularidade da autora. Relação de consumo configurada. Requerida que não comprovou a contratação do seguro, tampouco a regularidade das deduções. Dever de prestar informações corretas, claras e precisas (arts. 6º, IV, 14, 31 e 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor). Não atendimento. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços. Ausência de

comprovação de eventual excludente de responsabilidade. Dicção do art. 14, caput, e §3º do CDC. Débitos declarados inexigíveis. Relação jurídica e negocial entre as partes inexistente. Conduta ilícita e abusiva da ré. Má-fé evidente. Existência de ações idênticas que contribui para a identificação de um modus operandi verdadeiramente irregular da instituição. Inexigibilidade e inexistência do débito reconhecidas. Restituição de valores. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Repetição em duplicidade. Incidência do art. 42 do CDC que pressupõe o efetivo pagamento indevido. Engano injustificável. Dobra devida. Juros moratórios. Termo inicial. Incidência a partir de cada desconto indevido (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Danos morais. Indenização cabível. Ré que agiu de forma ilícita e abusiva. Responsabilidade civil perante o consumidor que é objetiva e solidária. Hipótese de flagrante abuso de direito. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Indenização devida. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que não há nos autos qualquer comprovação de que houve desconto da 'contribuição Conafer' no benefício previdenciário da autora, razão pela qual deixou de analisar o pedido de danos morais (fls. 62/67), apela a vencida (fls. 70/78) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que em nenhum momento autorizou quaisquer descontos de suposto

serviço em sua conta, bem como que tal fato lhe causou diversos transtornos, tendo de utilizar se seu tempo útil para resolver problema gerado exclusivamente pela recorrida, o que ultrapassa a barreira do suportável pelo cidadão comum, configurando o dano moral, motivo pelo qual postula a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Articula que restou comprovado nos documentos anexados que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário ocorrem desde março de 2023, sem qualquer prova de contratação ou autorização, o que enseja o direito à restituição em dobro dos valores debitados (art. 42, parágrafo único, do CDC), máxime diante da ausência de engano justificável por parte da apelada. Requer o provimento do apelo.

Recurso isento de preparo (fls. 21/22; 67) e não respondido (fls. 89).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia envolve a validade dos descontos efetuados pela entidade Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, no benefício previdenciário da autora, Cleusa Sanches de Lima Salvia, os quais, segundo sustenta, foram realizados sem sua autorização e sem a existência de vínculo jurídico que os legitimasse. Com base nisso, pleiteou a declaração de inexistência de relação contratual, a restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio a r. sentença de improcedência, com fundamento na ausência de prova mínima quanto à existência dos descontos impugnados, notadamente os extratos de pagamento do benefício previdenciário da autora, os quais não acompanharam a petição inicial.

Com as contrarrazões recursais, a recorrente trouxe aos autos os extratos de seu benefício

previdenciário com os descontos impugnados, abrangendo o período de março de 2023 até janeiro de 2024, nos valores mensais de R\$ 26,04, R\$ 26,40 e R\$ 36,96 (fls. 79/85).

Pois bem.

De proêmio, crave-se que, embora a ausência dos extratos previdenciários com a petição inicial pudesse justificar a determinação de emenda (art. 321 do CPC), tal providência mostra-se superada diante do conteúdo da própria contestação.

Com efeito, a requerida, ao apresentar defesa (fls. 29/39), não impugnou a ausência de documentos essenciais nem suscitou preliminar de inépcia, cingindo-se a propalar a impossibilidade de restituição em dobro do indébito (*com possibilidade de restituição simples dos valores 'indevidamente' pagos pela demandante a título de contribuição Conafer – fls. 30*), bem como a inexistência de danos morais (*ao argumento de que a situação vivenciada pela parte promovente lhe trouxe aborrecimentos e dissabores, contudo, não em proporção suficiente para causar dano a um direito de sua personalidade – fls. 31*).

Destaque-se que a requerida não trouxe aos autos nenhuma prova de contratação ou autorização por parte da autora, a amparar os descontos promovidos no benefício previdenciário desta, tampouco impugnou os extratos apresentados, mercê da ausência de contrarrazões recursais (cf. certidão de fls. 89).

Deste modo, os extratos colacionados pela recorrente após a sentença apenas reforçam a prova já constante dos autos, sem configurar fato novo, sendo conhecidos e não impugnados.

1. Da ausência de contratação

Consoante já explicitado, a recorrente propôs a demanda objetivando a declaração de inexigibilidade dos descontos promovidos pela ré em seu benefício previdenciário, com a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, bem como a condenação da ré ao

pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

A propósito, cabe marcar que, diante da regra ordinária de distribuição do ônus da prova, cabia à ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a qual conta 69 anos de idade (fls. 16).

Na peculiaridade dos autos, contudo, não há comprovação de regular contratação do seguro, de sorte que é inviável presumir que a apelante estava ciente do negócio jurídico supostamente entabulado.

Como cediço, a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, do que decorre não apenas a responsabilidade civil objetiva da ré, mas também o dever de se privar da prática de métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como de prestar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, especialmente quando se tratar de consumidor idoso (arts. 6º, IV, 14, 31 e 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Por conseguinte, à míngua de substrato probatório da contratação, tem-se que a apelada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

2. Da restituição em dobro

Sob outro aspecto, por não ter sido demonstrada a efetiva contratação por parte da consumidora, é de rigor a restituição ao demandante dos valores descontados, salientando-se que a hipótese é de restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, pertinente a explanação de BRUNO MIRAGEM, *verbis*:

“É de se perceber que não se exige na norma em destaque, a existência de culpa do fornecedor pelo equívoco

da cobrança. Trata-se, pois, de espécie de imputação objetiva, pela qual o fornecedor responde independente de ter agido ou não com culpa ou dolo. Em última análise, terá seu fundamento na responsabilidade pelos riscos do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas e indevidas do consumidor. A única hipótese do fornecedor se exonerar do pagamento deste valor será a demonstração de que se tratou de erro justificável” (Curso de Direito do Consumidor”, Ed. RT, 2ª ed., 2010, p. 209).

Na particularidade dos autos, não há que se falar em engano justificável e, malgrado a argumentação expendida, restara evidenciada a conduta não profissional da apelada.

Outrossim, a repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente. 3. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, é devida a devolução simples dos valores cobrados. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial” (AgInt no AREsp 1.954.306/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO).

Em hipóteses assemelhadas, colhem-se os seguintes precedentes:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Consumidor cobrado por prêmios de seguro que não contratou. Ausência de recurso da ré contra a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem assim contra a determinação de restituição dos valores pagos pelo requerente. Dano moral caracterizado. A cobrança reiterada de prêmios, mediante débito em conta corrente do autor na qual recebe modesto benefício previdenciário, dá ensejo à indenização de natureza extrapatrimonial. Além disso, o requerente investiu tempo e diligências tentando conseguir que a ré cessasse os descontos na via administrativa, sem sucesso, vendo-se compelido a buscar intervenção judicial. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Precedentes do E. STJ. Verba indenizatória fixada em R\$10.000,00, valor compatível com as circunstâncias do caso e com as finalidades da condenação. A cobrança reiterada de mensalidades, mediante débito em conta corrente do autor, dá ensejo à repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Recurso do autor provido e improvido o recurso da requerida” (Apelação Cível 1006060-41.2020.8.26.0302; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Descontos de prêmio de seguro em conta bancária onde recebe benefício previdenciário. ILETIGIMIDADE PASSIVA. Não configurada. Instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda pois integra a cadeia de fornecimento. Contratação não comprovada. Contrato de adesão não assinado. Manifestação de vontade não demonstrada. Ônus dos requeridos. Indenização e restituição em dobro dos valores ante a má fé da conduta adotada. DANOS MORAIS. Configurados. Movimentação fraudulenta em conta bancária em razão de descontos realizados sem lastro contratual. Juros moratórios em relação à devolução dos valores que fluem a partir do desembolso. ASTREINTES. Ausência de indício de descumprimento da ordem judicial, e pode ser fixada posteriormente sob deliberação do Juízo de Primeiro Grau. Sentença parcialmente reformada. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1005131-66.2020.8.26.0024; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; j. 04/05/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Entidade Sindical - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação da autora - Inexistência de relação jurídica - Restituição em dobro devida - Não comprovação da filiação sindical - Afronta à boa-fé objetiva - Aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art. 42, parágrafo único, do CDC - Dano moral - Caracterização Recurso provido em parte” (Apelação Cível nº 1001900-47.2020.8.26.0439, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO, j. 19/07/2021, *g.n.*).

“AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de que a contratação foi fraudulenta, com desconto automático em benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência, determinado a restituição dos valores descontados, de forma simples; afastando os danos morais e fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Insurgência da autora. Dano material. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, diante da evidente má-fé. Danos morais configurados. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum fixado em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários de sucumbência. Majoração para 20% do valor da causa. Impossibilidade. Honorários que devem ser fixados sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 1005278-92.2020.8.26.0024, 6ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª ANA MARIA BALDY, j. 21/06/2021, *g.n.*).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descontos sobre o benefício previdenciário da autora indevidos. Repetição que deve ser dobrada nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, consoante a tese aprovada pelo STJ no julgamento de Embargos de Divergência (EAREsp 600.663/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Dano moral caracterizado.

Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 1003509-84.2020.8.26.0077, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, j. 14/06/2021, *g.n.*).

“Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais Valores descontados do benefício previdenciário do autor sem autorização - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, determinar sua devolução de forma simples e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 Recurso de apelação interposto pelo autor para pleitear a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, a majoração da indenização por danos morais e a majoração da verba honorária Gratuidade da justiça Pleito formulado pela ré nas contrarrazões Indeferimento Hipossuficiência não comprovada Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor Ato ilícito configurado Restituição dos valores indevidamente descontados que deverá ocorrer em dobro, e não de forma simples Incidência das disposições do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00 Valor capaz de proporcionar ao autor algum conforto e alegria para minimizar a dor moral sofrida, bem como desestimular a repetição pela ré de práticas desrespeitosas semelhantes, além de estar em consonância com a média dos valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos ao presente Verba honorária arbitrada em percentual razoável, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não comportando majoração Recurso provido em parte. Dá-se provimento em parte ao recurso, indeferindo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré” (Apelação cível nº 1003199-97.2019.8.26.0664 1ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. CHRISTINE SANTINI, j.14/10/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Desconto indevido de valores referentes a contribuição associativa de benefício previdenciário da autora - Ausência de demonstração da adesão - Restituição dos valores à autora devida, em dobro - Comprovação da má-fé da requerida - Art. 42, parágrafo único, do CDC - Dano moral verificado - Ameaça injusta ao patrimônio da autora constatada - Indenização devida - Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 - Recurso

provido” (Apelação Cível nº 1003150-89.2019.8.26.0168, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 23/11/2020).

Dentro dessa quadra, respeitado o entendimento da i. Magistrada sentenciante, as circunstâncias impõem o reconhecimento de má-fé na contratação e autorizam a condenação à devolução dos valores pagos em dobro, com incidência de juros de mora a partir de cada desconto indevido (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

3. Dos danos morais

No mérito, é inconteste que, ao proceder aos descontos mensais indevidos no benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer autorização, a apelada agiu de forma ilícita e abusiva.

A indevida subtração mensal de valores: R\$ 26,04, R\$ 26,40 e R\$ 36,96 (fls. 79/85), especialmente por conta do caráter alimentar das verbas depositadas, amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, ferindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), vértice básico do dano moral.

Inquestionável que a dedução, ainda de que de pequena monta, foi apta a afetar a vida financeira da recorrente, idosa e pensionista, com parcos rendimentos.

Marque-se que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (art. 25, § 1º, da Lei n. 8.078/90), o que, ordinária e necessariamente, provoca o descabimento da conduta da recorrida.

Trata-se de concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando, pois, de meros dissabores ou incômodos.

É caso de flagrante abuso de direito (art. 187 do CC), o qual deve funcionar como limite ao exercício do direito subjetivo da demandada.

Aplicável, pois, o enunciado 37 do CJF, *in verbis*:

“Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Crave-se, porque oportuno, que não merece acolhida a tese de que tais danos não foram comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

A propósito, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, pp. 202-205).

Averbe-se que a parte mais árdua de ações tais é o encontro do justo arbitramento.

Sob tal aspecto, é certo que a reparação civil de dano infringido à honra da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

A fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nesse sentido, o V. Aresto, *ipsis litteris*:

“Ao contrário do que muitos pensam, o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como

ser provado; ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim é entendido por se tratar de algo material.

A jurisprudência é unanime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do 'quantum' para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, haja vista a determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º, V e X). uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini, LED, São Paulo, 1997).

A indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: REsp 565.880/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 192.786/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; REsp 151.767/ES, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, REsp 109.470/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.

Esta é a mesma interpretação exarada na IV Jornada de Direito Civil, consoante o Enunciado 550 ("A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos"), cuja justificativa traz que, *in verbis*:

"Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser

sempre priorizada. Caso contrário, corremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas, em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral”.

À mingua de parâmetros legais e tendo em mente que o valor dos descontos indevidos foi de R\$ 26,04, R\$ 26,40 e R\$ 36,96 (fls. 79/85), que tal situação perdurou por período considerável (11 meses); e, finalmente, o grau de reprovabilidade da conduta da ré, sinto plausível fixar a indenização na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento ora realizado (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Com esses contornos, a importância arbitrada é apta ao fim de indenizar o dano moral suportado; não proporcionando enriquecimento indevido e exagerado à recorrente.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para: a) condenar a ré a restituir, de maneira dobrada, o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 54 do STJ); b) condenar a ré no pagamento de indenização, a título de reparação por danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento ora pronunciado (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios desde a citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil, e art. 240 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mercê dos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a apelada no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais, mercê de que sua incidência sobre o total da condenação, tanto quanto em face do valor dado à causa, representaria quantia irrisória e indigna à justa remuneração do profissional do direito (art. 85, § 8º, do CPC), arbitro na quantia de R\$ 2.500,00, incidindo correção monetária a partir da publicação deste.

RÔMOLO RUSSO
Relator